

**PROCESSO N.º** 3400.002719/2018.

**IMPUGNAÇÃO.**

**REFERENTE:** Pregão Eletrônico n.º 014/2019

**OBJETO:** Registro de Preços para fornecimento de mudas e plantas ornamentais de espécies variadas, forrações vegetais e insumos correlatos.

O presente expediente destina-se ao processamento do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º. 014/2019, interposto pela empresa CENTRO VERDE COMERCIAL AGRÍCOLA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 02.452.559/0001-88, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 7.3 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, em cujo teor contata-se os seguintes questionamentos:

### **1. DA MOTIVAÇÃO**

Com os argumentos de impugnação a seguir elencados, em síntese, a requerente questiona:

- a) Que a pessoa física e jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, conforme disposto no § 3º da Art. 8º e no Art. 48 da Lei n.º 10.711 de 2003.
- b) Requer sejam sanadas as irregularidades ligadas ao descumprimento da legislação vigente.

### **2. DA ANÁLISE**

Em consulta ao setor requisitante, acerca das questões suscitadas pela impugnante, obtivemos a seguinte resposta:

A Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003, instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças Regulamentado, que objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

São obrigadas à inscrição no **Renasem** as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas, mediante credenciamento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, nos termos do Art. 8º da Lei n.º 10.711, de 5 de agosto de 2003.

O Tribunal de Contas da União, em análise do TC 028.108/2011-6, já se manifestou da necessidade de inscrição no **Renasem**, especialmente, no item “4.1.4. Ação2179 (Fiscalização de Sementes e Mudanças), delimita a ação tendo como finalidade oferecer

materiais de multiplicação e reprodução vegetal de qualidade para os produtores rurais, garantindo suas conformidades com os padrões de qualidade fisiológica, fitossanitária e identidade genética estabelecidos pela legislação. Para tanto, a SFA-MT pode realizar as seguintes atividades (peça 1, p. 71-2): credenciamento de produtores, beneficiadores, embaladores, comerciantes ou laboratórios no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM); [...]

Portanto, em estrita observância ao ordenamento jurídico, necessária a adequação do termo de referência para exigir das empresas licitantes, para os itens de fornecimento de sementes, mudas e afins, a qualificação técnica com a Prova de Registro, do licitante, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA (RENASEM) como produtor e ou comercializador de sementes.

Desse modo, merecem prosperar as alegações trazidas na impugnação, para que o instrumento convocatório seja readequado à Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

### **3. DA DECISÃO**

Ante o exposto, acolhemos a IMPUGNAÇÃO para reformar o edital, acrescentando as exigências do subitem 5.4, anexo I, do instrumento convocatório.

Maceió, 20 de fevereiro de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira  
Pregoeiro - CPL/ARSER